



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**08/04/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves



Comissão de Assuntos Sociais

**3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 08/04/2015.**

3ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 6/2015 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	10
2	PLS 599/2011 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	14
3	PLS 408/2013 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	29
4	PLS 8/2014 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	46
5	PLS 9/2014 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	59
6	PLS 198/2014 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	74

2ª PARTE - COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

FINALIDADE	PÁGINA
Comparecimento espontâneo do Ministro de Estado da Saúde, Senhor Arthur Chioro, nos termos do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.	91

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Sérgio Petecão(PSD)(13)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Wilder Morais(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO(12)(15)	
VAGO		3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B)	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Morais, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilharam as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixa de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 8 de abril de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
3ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

1ª PARTE	Deliberativa
2ª PARTE	Comparecimento de Ministro de Estado
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Inclusão do Voto em Separado apresentado pela Senadora Ana Amélia ao Ítem 4 da Pauta.

1ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 6, de 2015

- Não Terminativo -

Altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Autoria: Deputado Simão Sessim

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pendente de Relatório.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 599, de 2011

- Não Terminativo -

Regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 599, de 2011.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2013

- Terminativo -

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.

Observações:

- *Em 12.12.2013, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou Parecer Favorável ao Projeto.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2014****- Terminativo -**

Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado, nº 8, de 2014.

Observações:

- Em 25.03.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Voto em separado \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, de 2014****- Terminativo -**

Altera a alínea "p" do § 9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014

Observações:

- Em 25.03.2015, lido o Relatório na Comissão de Assuntos Sociais, a Presidência concede Vista Coletiva nos termos regimentais.
- Em 1º.04.2015, o Senador Roberto Rocha oferece 1 (uma) Emenda ao Projeto.
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)
[Emenda N° 1 \(CAS\)](#)
[Avulso da matéria](#)

2ª PARTE

Comparecimento de Ministro de Estado

Finalidade:

Comparecimento espontâneo do Ministro de Estado da Saúde, Senhor Arthur Chioro, nos termos do artigo 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

1



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 6, DE 2015
(Nº 7.664/2014, na Casa de origem)

Altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 34.....

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde nos termos dos pertinentes estatutos sociais, as quais poderão, alternativamente e desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sequencial ao da pessoa jurídica principal, na condição, seja qual for o caso, de serem asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 7.664, DE 2014

Altera o art. 34 da Lei nº 9.656, de 1998.

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º. O artigo 34 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de Fundação, Sindicato ou de Associação que, na data da publicação desta lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde nos termos dos pertinentes Estatutos Sociais, as quais poderão, alternativamente e desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número de Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sequencial ao da pessoa jurídica principal, na condição, seja qual for o caso, de serem asseguradas condições para adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil."(NR)

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.656 regulamentou os planos privados de assistência à saúde. Logo após a sanção presidencial, a Presidência da República adotou o instrumento da Medida Provisória para promover inúmeras alterações no texto original.

A presente proposição destina-se a harmonizar as normas previstas para as entidades de autogestão sem fins lucrativos constituídas anteriormente à Lei nº 9.656/98, em respeito aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e dos direitos adquiridos.

A proposta faz a adequação crônico-constitucional das entidades de autogestão sem fins lucrativos e/ou econômicos anteriores à Lei nº 9.656/98 que já exerciam atividades relacionadas à saúde, em obediência às finalidades e nos termos insitos nos Estatutos Sociais, em conjunto com demais finalidades sociais previstas e eleitas pelo e para o grupo fechado.

Essa é a proposta para adequação da redação legal que, sem sombra de dúvida, não encampa qualquer benesse tributária fora das já previstas na CF/88 e/ou na lei ordinária.

Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Deputado SIMÃO SESSIM
(PP/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

.....
Art. 34. As pessoas jurídicas que executam outras atividades além das abrangidas por esta Lei deverão, na forma e no prazo definidos pela ANS, constituir pessoas jurídicas independentes, com ou sem fins lucrativos, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação em vigor e em especial desta Lei e de seus regulamentos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais)

Publicado no **DSF**, de 18/3/2015

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10739/2015

1ª PARTE - DELIBERATIVA

2

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 599, de 2011, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado 599, de 2011, que visa a regulamentar o exercício da profissão de Quiropraxista.

A proposta, que decorre da Sugestão nº 3, de 2011, analisada e acatada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), define a profissão de Quiropraxista, estabelecendo as qualificações para o exercício da atividade. Remete, também, a regulamento a definição do órgão que fará o registro e fiscalizará a profissão, delimitando as áreas de competência desses profissionais.

O texto final foi obtido a partir de uma proposta inicial do Deputado Alberto Fraga, segundo os argumentos que acompanham a Sugestão, cotejando as informações colhidas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 4.199, de 2001, até o seu arquivamento.

Pretende-se conciliar pontos de vistas divergentes sobre a matéria, sem, no entanto, perder a essência dos fundamentos da regulamentação do exercício da Profissão de Quiropraxia no Brasil. São acatadas as orientações da Organização Mundial da Saúde e é observado o exemplo de vários países que já analisaram o tema sob o ponto de vista legislativo.

A CDH registrou, em seu parecer, uma série de informações sobre essa atividade profissional, destacando a sua relevância e o fato de que, dada a inexistência de

regulamentação, é permitido “o funcionamento de uma gama de cursos livres, sem qualquer controle, ministrados, por pessoas, muitas vezes, sem formação na área”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria que se pretende disciplinar – regulamentação da profissão de Quiropraxista – pertence ao campo do Direito do Trabalho e se inclui entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. A competência para legislar sobre o tema é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da mesma Carta. A matéria está, também, relacionada entre os temas desta CAS, na forma do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Não há impedimentos formais constitucionais, portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar. Tampouco identificamos aspectos jurídicos ou regimentais que obstem a aprovação da matéria, que pode, então, integrar nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A regulamentação profissional da atividade de Quiropraxista terá impactos positivos na qualificação dos trabalhadores da área e permitirá uma fiscalização efetiva sobre essas práticas, voltadas para a restauração e preservação da saúde, com observação, em especial, da relação entre a estrutura da coluna vertebral e do sistema musculoesquelético e a função coordenada pelo sistema nervoso.

A regulamentação é válida porque essa atividade possui conceitos e princípios que a distinguem e diferenciam de outras profissões da saúde e, nos países em que é regulamentada ou possui formação acadêmica formalmente estabelecida, não é vinculada diretamente a outra atividade ligada à saúde.

Regulamentar uma profissão é especialmente relevante e importante, assim tem entendido a doutrina jurídica e esta Casa, quando se trata de profissão que esteja ligada à saúde, à educação e à segurança da população.

No caso, se aceitássemos uma ampla liberdade no exercício da Quiropraxia, poderíamos colocar em risco a saúde dos usuários desses tratamentos. E a qualidade dos resultados no processo de cura depende, basicamente, de um ensino especializado, com estrutura física e pedagógica, cursos regularizados e fiscalização a cargo do Ministério da Educação.

Sobre essa atividade podemos registrar mais alguns dados, como fundamento para a aprovação da matéria em análise.

Segundo a Organização Mundial da Saúde – OMS, a Quiropraxia é “uma profissão da saúde que lida com o diagnóstico, o tratamento e a prevenção das desordens do sistema neuro-músculo-esquelético e dos efeitos destas desordens na saúde em geral”. Ela dá ênfase a técnicas manuais, incluindo o ajuste e/ou manipulação articular, com um enfoque particular nas subluxações.

A Quiropraxia iniciou seu desenvolvimento nos Estados Unidos da América, em 1895. Atualmente, a graduação na área é oferecida por 41 universidades em 15 países. Aqui, no Brasil, a Universidade Feevale, autora da Sugestão que deu origem a este projeto, e a Universidade Anhembi Morumbi - SP deram início aos primeiros cursos de Bacharelado em Quiropraxia no Brasil, em 2000.

Esses profissionais vêm ocupando um espaço cada vez maior na prevenção, manutenção e recuperação da saúde dos cidadãos. Estão presentes no Sistema Único de Saúde, em diversos municípios, e colaboram com o Comitê Olímpico Brasileiro e muitos clubes de atletas profissionais, entre outras entidades.

Em nosso entendimento, todas as razões expostas e os diversos dados apresentados, com as análises que a matéria já mereceu, tornam o acolhimento desta medida justo e necessário. Ademais o texto já foi aperfeiçoado, com oferecimento de garantias profissionais aos professores, alunos e profissionais e observância das normas técnicas e constitucionais cabíveis.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 599, de 2011, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sem reparos quanto à técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade.

Sala da Comissão,

4

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 994, DE 2011

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 3, de 2011, da Universidade FEEVALE, de projeto de lei que *regulamenta o exercício da profissão de Quiropraxista*.

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

RELATORA “AD HOC”: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), nos termos do disposto no art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), sugestão legislativa apresentada pela Universidade FEEVALE, que visa regulamentar o exercício da profissão de Quiropraxista.

Essa sugestão – que tramita como Sugestão nº 3, de 2011 – define a profissão de Quiropraxista, as qualificações para o exercício da atividade, definição em regulamento do órgão que fará o registro e fiscalizará a profissão e as áreas de competência desses profissionais.

A sugestão está subscrita pelo Sr. Reitor Ramon Fernando da Cunha, representando a Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo – ASPEUR, sociedade civil mantenedora da Universidade FEEVALE.

Segundo a justificação apresentada, “este Projeto de Lei vem como adequação e continuação do Projeto de Lei n.º 4.199, de 2001 de autoria do então Deputado Federal Sr. Alberto Fraga. Essa proposição objetivava regulamentar a profissão de Quiropraxia no Brasil. O Projeto foi aprovado no mérito pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, por fim, foi aprovado pela Comissão Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) restando, portanto, ser apreciado em Plenário em razão de Parecer contrário da Comissão de Educação (CEC)”.

O texto final, constante da presente Sugestão, teria sido obtido “cotejando as informações colhidas durante a tramitação do Projeto de Lei n.º 4.199, de 2001, até o seu arquivamento... O novo texto objetiva conciliar pontos de vistas divergentes sobre a matéria, sem, no entanto, perder a essência que fundamenta a pertinência da regulamentação do exercício da Profissão de Quiropraxia no Brasil, acatando as orientações da Organização Mundial da Saúde e a exemplo do que ocorre em vários países do mundo há mais de um século”.

II – ANÁLISE

A Sugestão atende ao que dispõe o art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece, entre as competências da CDH, *opinar sobre sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil*. Nesse sentido, a Sugestão n.º 3, de 2011, poderia ser acolhida e adotada por esta Comissão.

Sob o aspecto formal, observamos ser constitucional e regimental a apresentação de projeto de lei que regulamente a profissão de Quiropraxista. Tratando-se de “uma entidade organizada da sociedade civil”, a Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo – ASPEUR possui competência para apresentar sugestões perante esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Registramos, na sequência, a parte mais relevante do texto justificador apresentado:

“O ser humano tem como uma de suas principais características a capacidade inerente de manter-se saudável. Essa propriedade, conhecida como homeostase, possibilita que o corpo mantenha um equilíbrio interno para

funcionar normalmente. O sistema nervoso é responsável por coordenar as funções corporais para produzir tais respostas. A relação entre a estrutura, particularmente a da coluna vertebral e o sistema musculoesquelético, e a função, especialmente coordenada pelo sistema nervoso, constitui a essência da Quiropraxia e o seu enfoque para a restauração e preservação da saúde. Consequências neurofisiológicas significativas podem ocorrer como resultado de distúrbios funcionais mecânicos da coluna vertebral, descrito no Código Internacional de Doenças em sua versão 10 pelo termo Complexo de Subluxação. Causas e consequências biopsicossociais também são fatores significativos na abordagem do paciente.

Os conceitos e os princípios que distinguem e diferenciam a filosofia da Quiropraxia de outras profissões da saúde são de grande importância para os Quiropraxistas e influenciam profundamente a atitude e a abordagem desses em relação à atenção à saúde.

O exercício da Quiropraxia enfatiza o tratamento conservador do sistema neuro-musculo-esquelético, sem o uso de medicamentos e procedimentos cirúrgicos. Utiliza-se de ajustes específicos com o propósito de restaurar a função articular por meio de técnicas desenvolvidas e sistematizadas para tal finalidade. Os ajustes biomecânicos articulares específicos na prática da Quiropraxia diferem de outros procedimentos de manipulação corporal utilizados pelos demais profissionais de saúde.

Em nenhum dos países onde a Quiropraxia é regulamentada e/ou possui formação acadêmica formalmente estabelecida, esta é uma especialidade ou está ligada a outra profissão de saúde.

A Terapia Manipulativa Articular é uma modalidade técnica na área da saúde que transcende aos milênios registrados nos históricos dos países do Oriente entre outros, e que é praticada por diversos segmentos profissionais da saúde como Quiropraxistas, Médicos Traumatologistas, Ortopedistas, Osteopatas, Fisioterapeutas com especialização em Terapia Manipulativa Ortopédica, praticantes do Tui-Ná e Seitai, entre outros.

A Federação Internacional de Fisioterapia Manipulativa Ortopédica - IFOMPT e a Confederação Mundial de Fisioterapia - WCPT defendem que ***“A Fisioterapia, a Quiropraxia e a Osteopatia são três profissões distintas que apresentam um histórico, uma filosofia e manipulação peculiar dentro de seus respectivos escopos de prática, porém cada um evita utilizar-se de terminologia que possa confundir o público em relação às suas credenciais profissionais. Desta forma, os quiropraxistas e osteopatas deveriam evitar a utilização de termos como “terapia física” ou “fisioterapia” para descrever seus procedimentos e, da mesma forma, os fisioterapeutas não deveriam usar termos como “quiropraxia” ou “osteopatia” para descrever seus procedimentos.”***

A Organização Mundial da Saúde – OMS, por sua vez, define a Quiropraxia como “Uma profissão da saúde que lida com o diagnóstico, o tratamento e a prevenção das desordens do sistema neuro-músculo-esquelético e dos efeitos destas desordens na saúde em geral. Há uma ênfase em técnicas manuais, incluindo o ajuste e/ou manipulação articular, com um enfoque particular nas subluxações. A complexidade da educação em quiropraxia transcende a reconhecida habilidade que esse profissional tem na aplicação das terapias manipulativas articulares. Trata-se de distintos e reconhecidos protocolos de avaliação, diagnóstico e tratamento ancorado nas bases acadêmicas das profissões da saúde com enfoque particular na neurologia pela correlação do Sistema Nervoso Central com as demais partes do corpo humano e a influência da biomecânica da coluna vertebral na saúde em geral.

A formação do quiropraxista propicia habilidades e competências para que o profissional possa realizar o diagnóstico diferencial e discernir dos processos que exigem intervenção médica ou de outros profissionais da saúde.

A Quiropraxia iniciou seu desenvolvimento nos Estados Unidos da América em 1895. Atualmente está estabelecida em mais de 90 países sendo regulamentada por lei na maioria desses. As associações nacionais de Quiropraxia desses países são membros da Federação Mundial de Quiropraxia (WFC – World Federation of Chiropractic), que mantém relação oficial com a Organização Mundial de Saúde – OMS.

A OMS, por sua vez, no ano de 2005, organizou um fórum para a discussão a partir do qual se elaborou um documento com diretrizes básicas sobre a formação e

segurança em Quiropraxia buscando proporcionar subsídios no sentido de orientar a formação de quiropraxistas bem como auxiliar no processo de regulamentação da profissão nos países onde ainda não é regulamentada por lei específica.

Em conformidade com o consenso internacional estabelecido por órgãos de acreditação que obedecem a padrões preconizados pelo Conselho de Educação em Quiropraxia (CCE – Council on Chiropractic Education) e pela própria OMS que sugere os critérios mínimos para que seja outorgado o título de Quiropraxista, atualmente a graduação em Quiropraxia é oferecida por 41 universidades em 15 países, dentre estas, duas no Brasil.

A historiografia brasileira aponta o ano de 1922 com os primeiros registros de profissionais ligados as práticas da Quiropraxia no País, à época denominada Quiroprática. Porém, somente a partir de 1980, há documentos comprobatórios dessa prática por profissionais brasileiros com formação universitária fora do País em curso oficialmente reconhecido pelos respectivos países. Em 1992 foi fundada a Associação Brasileira de Quiropraxia – ABQ, credenciada a Federação Mundial de Quiropraxia, para agregar e representar os Quiropraxistas no Brasil, auxiliar na sistematização da formação desse profissional no País e dedicar-se a legitimidade da profissão conforme a sua própria história, formação e atuação já estabelecida e regulamentada por Lei há mais de um século nos países desenvolvidos.

No intuito de iniciar a formação de Quiropraxistas no Brasil em nível de graduação, a Universidade Feevale (a época Centro Universitário Feevale) com apoio da Federação Mundial de Quiropraxia e da Associação Brasileira de Quiropraxia, em atenção as recomendações do Ministério da Educação e conforme as orientações da OMS para os países onde a formação de profissionais Quiropraxistas não está implementada, em parceria com o **Palmer Chiropractic University System** (Davenport, Iowa, U.S.A.) uma vez que não havia à época, no Brasil, corpo docente técnico para que fosse oferecida a capacitação de docentes para a graduação pretendida, no ano de 1998, ofereceu a profissionais da saúde entre médicos, educadores físicos, enfermeiros, fisioterapeutas, odontólogos e psicólogos, um programa de capacitação de 1500 horas, das quais 500 horas destinadas a prática supervisionada no objetivo de formar docentes para a implementação do primeiro curso de graduação em Quiropraxia no Brasil. Posteriormente à conclusão do programa de capacitação, um grupo de profissionais formados nesse curso foi contratado pela

IES em um programa de residência organizado para promover o nivelamento técnico necessário para área específica que iria lecionar no curso de graduação. Complementarmente a este processo, esses profissionais foram encaminhados à *Palmer College of Chiropractic* (Davenport, Iowa, U.S.A.) para um período de oito meses de intercâmbio e formação continuada dos conhecimentos quiropráticos, especialmente sobre as técnicas quiropráticas, diagnóstico quiroprático e exames de imagem na abordagem da Quiropraxia.

Com a capacitação do corpo docente técnico para que fosse oferecida a graduação em Quiropraxia no Brasil, no ano de 2000, a Universidade Feevale - RS e da Universidade Anhembi Morumbi – SP, deram início aos primeiros cursos de Bacharelado em Quiropraxia no Brasil. Ambos os cursos atendem ao consenso de educação para a área de Quiropraxia preconizado pela OMS e as prerrogativas do Ministério da Educação do Brasil. Nos países desenvolvidos, o governo subsidia a população com atendimentos em Quiropraxia devido a relação custo/benefício e a satisfação do paciente. Hoje milhares de cidadãos brasileiros têm sido beneficiados por meio dos diversos projetos em saúde pública oriundos dos cursos universitários de Quiropraxia e seus acadêmicos, além da presença de Quiropraxistas com formação em nível de graduação no Sistema Único de Saúde em alguns municípios brasileiros, Comitê Olímpico Brasileiro, Clubes de atletas profissionais, entre outros.

Ao final da argumentação, a entidade proponente destaca que, a despeito de tudo o que foi registrado na justificção, a ausência de não regulamentação legal da profissão de Quiropraxia no Brasil tem permitido o funcionamento de uma gama de cursos livres, sem qualquer controle, ministrados por pessoas, muitas vezes, sem formação na área.

Os proponentes apelam, finalmente, pela consideração de seus argumentos, com o acolhimento desta medida justa e necessária, com o aperfeiçoamento do texto e oferecimento de garantias profissionais aos professores, alunos e profissionais. Em última instância, pretende-se propiciar segurança à população que recorre aos cuidados desses profissionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** da Sugestão nº 3, de 2011, na forma da seguinte proposição.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 599, DE 2011

Regulamenta o exercício da profissão de
Quiropraxista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da Quiropraxia, também denominada Quiroprática, obedecerá às disposições desta lei.

Art. 2º Quiropraxista é o profissional que atua na promoção, na prevenção e na proteção da saúde, bem como no tratamento das disfunções articulares que interferem no sistema nervoso e musculoesquelético, por meio do ajuste articular, visando à correção do Complexo de Subluxação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se:

I – ajuste articular, o procedimento terapêutico quiroprático que se utiliza de força controlada, alavanca, direção específica, baixa amplitude e alta velocidade que é aplicado em segmentos articulares específicos e nos tecidos adjacentes com objetivo de causar influência nas funções articulares e neurofisiológicas;

II – Complexo de Subluxação, o modelo teórico descritivo de uma disfunção motora segmentar, o qual incorpora a interação de alterações patológicas em tecidos nervosos, musculares, ligamentosos, vasculares e conectivos.

Art. 3º O exercício da profissão de Quiropraxista é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado em Quiropraxia conferido por instituição de ensino superior, reconhecida oficialmente;

II – ao portador de diploma de Quiropraxia, conferido por instituição de ensino superior estrangeira, devidamente reconhecido e revalidado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

III – aos profissionais que, até a promulgação da presente Lei, tenham comprovadamente exercido atividades ou funções de Quiropraxista por prazo não inferior a cinco anos e que sejam aprovados em exames de proficiência desenvolvidos e aplicados pelo órgão competente.

Art. 4º O exercício da profissão depende de registro no respectivo órgão competente, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O profissional Quiropraxista deve respeitar os preceitos do código de ética da profissão.

Art. 5º O exercício da profissão e a utilização do título de Quiropraxista ou Quiroprático sem habilitação legal configura exercício ilegal da profissão.

Art. 6º O regulamento estabelecerá o órgão responsável pela fiscalização do exercício da atividade de Quiropraxista.

Art. 7º Compete ao Quiropraxista:

I – avaliar, planejar e executar o tratamento quiroprático por meio da aplicação de procedimentos específicos da Quiropraxia e terapias complementares com interface;

II – realizar o diagnóstico quiroprático próprio do seu escopo de prática;

III – coordenar a área de Quiropraxia integrante da estrutura básica das instituições, empresas e organizações afins;

IV – realizar consultoria/ auditoria e emitir parecer técnico sobre a área de Quiropraxia;

V – participar do planejamento, da execução e da avaliação dos programas de saúde pública;

VI – solicitar exames complementares para subsidiar o plano terapêutico quiroprático;

VII – compor equipes multi e interdisciplinares de saúde, atuando em cooperação com os demais profissionais;

VIII – encaminhar o paciente para os demais profissionais de saúde, atuando em associação ou colaboração com os mesmos;

IX – planejar, dirigir ou efetuar pesquisas científicas promovidas por entidades públicas ou privadas;

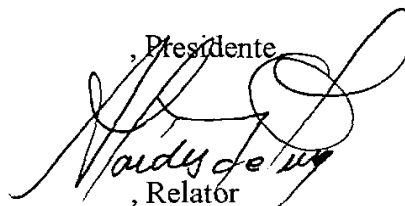
X – coordenar e dirigir cursos de graduação em Quiropraxia e demais cursos de educação em saúde em instituições públicas e privadas;

XI – exercer a docência nas disciplinas de formação específica da área de Quiropraxia e outras disciplinas com interface;

XII – participar de bancas examinadoras e da elaboração de provas seletivas em concursos para provimento de cargo ou contratação de Quiropraxista;

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

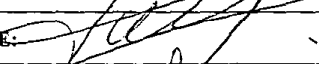
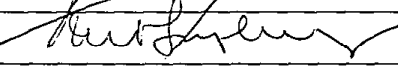
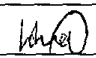
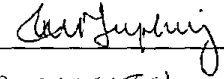
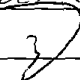
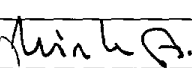
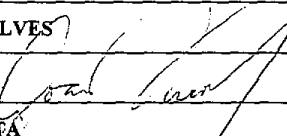

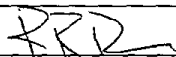
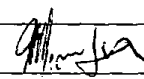

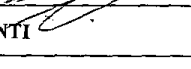
Sala da Comissão, 15 de setembro de 2011.

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

SUGESTÃO Nº 3/2011

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/9/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: 	
RELATOR:  (SEN. MARTA SUPLICY) "AD HOC"	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUP LIC Y 	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM (PRESIDENTE)	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS 	4. VAGO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE 	6. JOÃO DURVAL 
MARCELO CRIVELLA 	7. LÍDICE DA MATA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO
BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMÓSTENES TORRES 	3. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO
PSOL	
MARINOR BRITO	1. RANDOLFE RODRIGUES

Publicado no DSF, de 28/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:14998/2011

1ª PARTE - DELIBERATIVA

3

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário de contribuição:

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados

ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como contribuintes individuais.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custeio, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de vinte para vinte e três por cento.

Para fazer jus ao auxílio-acidente estes contribuintes individuais, além do incremento na contribuição social devida, deverão provar que exerçam atividade de natureza rural.

Na sua justificativa, a eminente autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A presente proposição já foi objeto de deliberação no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada na sessão do dia 12 de dezembro de 2013.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

O auxílio-acidente é o benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente de trabalho e fica com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença.

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurador especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício.

Para concessão do auxílio-acidente, não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter a qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter indenizatório, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto

aposentadoria. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta. O valor desse benefício corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

A única motivação para excluir o contribuinte individual do auxílio-acidente é que este benefício é financiado por contribuição adicional das empresas prevista no art. 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91), que foi apelidada de SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em razão de ser destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.

Como se sabe, a contribuição ao SAT incide sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregados e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas, variáveis em função do grau de risco de acidentes de trabalho na sua atividade preponderante: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave).

Sem o custeio adicional, os contribuintes individuais ficaram de fora desta proteção, razão pela qual o acréscimo na alíquota de 20% para 23% comporta este incremento de receita, necessário ao financiamento de novo benefício e atende ao preceito constitucional insculpido no art. 195, § 5º, que exige que a extensão de novo benefício tenha custeio total.

Não se vislumbram pontos negativos em sentido estrito, salvo o aumento da contribuição, mas sob justo argumento. Assim, consideramos positiva a iniciativa, que atende aos ditames legais e constitucionais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 408, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2013

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 21.**

§ 6º A alíquota de contribuição dos segurados arrolados no art. 18, § 1º, II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (NR)”

Art. 2º O art. 18, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente:

I- os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei;

II- os segurados incluídos no inciso V, alíneas *a*, *f* e *g* do art. 11, desde que exerçam atividade de natureza rural e contribuam adicionalmente, na forma do art. 21, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam seqüelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

Trata-se, como se observa, de um benefício cujo propósito é o de auxiliar o segurado em momentos de mudança definitiva de suas condições de vida e de trabalho. Por esse motivo, causa estranheza a exclusão de alguns segurados do recebimento do benefício.

Naturalmente, temos consciência do fato de que o elemento chave na exclusão de algumas categorias de segurados da proteção do auxílio-acidente é de natureza financeira. As dificuldades de se manter um fluxo constante de contribuição para o financiamento do benefício tem, provavelmente, o maior peso na decisão do legislador.

Não obstante isso, consideramos injusta essa exclusão cabal. Não há dúvidas de que o aspecto financeiro é crucial, mas não existem razões de natureza ontológica para vedar a tais contribuintes a possibilidade de contribuir adicionalmente, de maneira a garantir para si a possibilidade de recebimento do benefício.

O presente Projeto de Lei busca sanar, ainda que parcialmente, essa lacuna legislativa, ao oferecer a possibilidade de percepção do auxílio-acidente a parte dos segurados que ora estão excluídos de sua proteção, nomeadamente, os produtores rurais, que não se incluem na categoria dos segurados especiais, os titulares de empresas individuais rurais e os trabalhadores autônomos rurais.

A esses trabalhadores, a presente proposição garante a possibilidade de recebimento do benefício, se, adicionalmente, contribuírem com mais três por cento sobre seu salário-de-contribuição a título de custeio para a percepção do benefício.

Essa solução, cremos, oferece um equilíbrio entre as necessidades dos segurados – de obter uma cobertura adequada a seus riscos ocupacionais – e com a necessidade inafastável de preservação do equilíbrio das contas da Previdência. Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos ilustres colegas para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

4

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

5

- d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
- a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 3/10/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de **vinte e três por cento** sobre o respectivo salário de contribuição:

2

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como **contribuintes individuais**.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custeio, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de **vinte para vinte e três por cento**.

Para fazer jus ao auxílio-acidente **estes contribuintes individuais** além do incremento na contribuição social devida, **deverão provar que exerçam atividade de natureza rural**.

Na sua justificativa, a eminente autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após

período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA), e para a Comissão de Assuntos Sociais – (CAS), em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA) discutir e votar o presente projeto de lei.

A proposição, do ponto de vista da agricultura e da pecuária, apresenta-se relevante, pois inclui dentre outros, o segurado especial no rol dos beneficiados pelo auxílio-acidente.

A Constituição de 1988 inseriu os trabalhadores rurais no regime previdenciário, o que foi efetivado através das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que criaram a figura do segurado especial, até então negligenciada pelo sistema de proteção social brasileiro.

Todavia, no que concerne ao auxílio-acidente, a limitação desse benefício aos segurados empregados, avulsos e especiais é determinada pelo art. 18, §1º da Lei 8.213/91, apesar do art. 86 da mesma lei trazer previsão genérica. A restrição é oriunda da origem do benefício, o antigo auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976. À época, era benefício restrito à sequela produzida por acidente do trabalho, e daí a limitação aos segurados que são objeto de tutela do seguro de acidentes do

trabalho. Atualmente, o auxílio-acidente não se limita mais a acidentes de trabalho.

Apesar da determinação constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais, ainda encontramos resistência quanto à aplicação da legislação. Analisa-se restritivamente as normas que se aplicam ao segurado especial, na maioria das vezes motivada pela forma de contribuição diferenciada dos demais segurados obrigatórios.

Estímulos à permanência do homem no campo são bem-vindos, especialmente para aqueles proprietários rurais que se enquadram como segurados especiais e desenvolvem atividade primária essencial ao abastecimento dos pólos urbanos e à própria subsistência.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, o projeto é louvável, porque amplia a proteção social a esta faixa da população ainda discriminada pela legislação previdenciária.

No que concerne ao aumento de contribuição para vinte e três por cento para os demais contribuintes individuais antes nominados e não enquadrados como segurados especiais, a medida é compatível com o acréscimo decorrente do Risco Ambiental do Trabalho – RAT no meio urbano, onde o risco grave tem o acréscimo de mais três por cento sobre o salário de contribuição.

As demais ilações sobre o projeto e suas repercussões para a Previdência Social, são matéria afeta a competência da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete se manifestar em deliberação terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.

5

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, **Presidente**

Senador BENEDITO DE LIRA, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 12/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Sen. Waldemir Moka
RELATOR: Sen. Benedito de Lira

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Oswaldo Sobrinho (PTB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

1ª PARTE - DELIBERATIVA

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2014 que *modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2014, de autoria do Senador Blairo Maggi, que analisamos em caráter terminativo, altera o §3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre os legitimados a reduzir o horário de alimentação e repouso do empregado, ao lado do Ministro do Trabalho e Emprego, o empregador e o acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a atual redação do mencionado dispositivo tem causado muitas dificuldades às empresas que não vem encontrando respaldo nas decisões do Judiciário, o qual, reiteradamente, tem entendido que a redução do intervalo para repouso e alimentação, ainda que pactuada coletivamente entre empregadores e empregados, é inválida, por tratar-se de norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de derrogação pelas partes.

Até momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, entretanto, muito embora compreendamos as preocupações do autor, discordamos de sua proposta. As normas destinadas à delimitação da jornada do trabalho, alimentação e repouso estão essencialmente relacionadas à segurança e a saúde do trabalhador e guardam, portanto, a normatividade de ordem pública.

Isso significa dizer que são normas imperativas, de obrigatoriedade inafastável; diferentemente daquelas normas de ordem privada, que tem caráter supletivo, vigorando somente quando a vontade dos interessados não dispuser de modo diferente do previsto pelo legislador.

Desse modo, não há o menor reparo a se fazer ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no inciso II, da súmula 437, que assim dispõe:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A medida que se propõe no projeto, de flexibilizar os legitimados a reduzir o intervalo de descanso e alimentação do empregado,

não pode ser acolhida, por apresentar grande possibilidade de danos à saúde dos trabalhadores. Essa mera possibilidade que se abriria na lei se afigura mesmo inconstitucional, vez que o inciso XXII, do art. 7º da Carta Magna expressamente dispõe ser direito, no caso indisponível, do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene saúde e segurança.

O intervalo de descanso e alimentação é um momento destinado ao reequilíbrio das forças físicas e psicológicas do trabalhador e, por isso, a sua redução somente pode ser realizada sob forte rigor e ponderação, o que é melhor aferido pela autoridade governamental, por intermédio de parecer técnico, realizado por profissionais especializados e imparciais.

Essas as razões que nos levam a concluir que a legislação, tal como se encontra em vigor atualmente, não deve ser alterada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que *modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.*

RELATOR: Senadora Ana Amélia

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS), nº 8, de 2014, do Senador Blairo Maggi, que tem por escopo a alteração do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que acordo ou convenção coletiva do trabalho reduza o intervalo para repouso ou alimentação para menos de uma hora, mantida a necessidade de portaria específica da autoridade administrativa do trabalho para tornar efetiva a redução.

A matéria foi encaminhada para apreciação desta Comissão em caráter terminativo, onde foi objeto de relatório da Senadora Ângela Portela, que se orientou pela rejeição do Projeto.

Não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) , por seu art. 100, I, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) opinar sobre relações de trabalho e condições para o exercício das profissões, pelo que adequada sua distribuição.

Dado que a decisão nesta Comissão reveste-se de caráter terminativo, é necessária a apreciação do projeto, também, em seus aspectos legais e constitucionais. Quanto a isso, não vislumbramos inconstitucionalidade formal na matéria, pois o seu objeto – a regulamentação das condições de trabalho – é matéria explicitamente afeita à competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, I, da Constituição, estando sujeita ao crivo do Congresso Nacional, por obediência ao art. 48, *caput*, da Constituição.

Ademais, a matéria pertence ao âmbito de iniciativa dos parlamentares, nos termos do *caput* do art. 61 constitucional, não se inserindo em qualquer hipótese de reserva de iniciativa de outro dos Poderes.

A evolução da sociedade brasileira desde a redemocratização contempla, além da conquista e consolidação de direitos individuais e coletivos, a construção de uma esfera de diálogo social, que permita que as diversas partes envolvidas em uma relação jurídica possam participar da construção de entendimentos comuns.

O fortalecimento dos instrumentos de negociação coletiva é uma das marcas de sistemas econômicos amadurecidos e dinâmicos. O maior exemplo desse tipo de abordagem talvez seja o sistema de negociação da República Federal da Alemanha, baseado em sindicatos e associações patronais com forte tradição de negociação.

O Projeto que ora está em apreciação contempla, justamente, um dos aspectos desta evolução social, ao permitir que a redução de intervalo de alimentação e repouso seja objeto de negociação, não individual, mas coletiva, envolvendo, necessariamente, sindicato representativo dos trabalhadores.

Essa disposição complementa a atual redação da CLT, que admite a redução do intervalo mediante pedido de parte interessada e por meio de ato administrativo da autoridade administrativa laboral.

O projeto não dispensa a intervenção do Ministério do Trabalho e Emprego, que continua a ser necessária, apenas admite que a redução possa ser requerida em função da negociação das partes.

Não nos parece adequado que a recusa ao projeto se fundamente em suposta indisponibilidade do direito: a legislação, repetimos, já admite a redução, observados alguns requisitos.

Uma economia forte não pode prescindir de uma forte atuação sindical. Delegar esse tópico aos acordos dos sindicatos representará uma inegável avanço em direção a uma sociedade civil mais forte e responsável.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2014

Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, a pedido do empregador ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, que deverá verificar se o estabelecimento em que ocorrerá a redução atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sanar o que entendemos ser uma lacuna hermenêutica da Legislação, que permite que uma interpretação excessivamente literal da legislação vede o exercício da liberdade de contratação coletiva do trabalho.

Trata-se da redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução do intervalo de repouso e alimentação, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A redação dada atualmente a esse dispositivo não prevê expressamente que a redução do intervalo pode ser determinada por meio de instrumento coletivo de trabalho. Em decorrência, o Poder Judiciário tem negado a validade de redução de intervalo fundada em contrato ou convenção coletiva, mesmo quando amparada por ato do MTE, sob o argumento de que, por se tratar de norma de higiene, saúde ou segurança do trabalho, a duração do intervalo seria inderrogável por acordo das partes, ainda que revestido de caráter coletivo e convalidado pelo Estado.

Com a devida vênia, entendemos que, ainda que motivada por boas intenções, esse entendimento judicial – cristalizado no item II da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho – nos parece excessivo, ou mesmo contraditório.

Efetivamente, verifica-se que o intervalo é passível de redução por ato administrativo, a pedido da parte interessada, desde que observado os requisitos da observância à regulamentação dos refeitórios e ausência de imposição de regime de prorrogação de jornada. Ora, se a redução é administrativamente possível por atitude unilateral do interessado, não vemos motivo para que não seja possível por meio da intenção coletivamente demonstrada pelas partes em aceitá-la.

Assim, estando presentes as garantias legais que o próprio legislador entendeu cabíveis para a redução da jornada, sua recusa, unicamente pelo fato de que sua origem não está expressamente prevista na Lei parece-nos um incompreensível formalismo. Ou o empregador oferece condições para que a redução ocorra ou não: essa é uma medida diretamente aferível, independentemente se foi pedida pela empresa ou negociada entre ela e o sindicato que representa seus trabalhadores.

O presente projeto visa sanar esse formalismo interpretativo e admitir expressamente a possibilidade de que o acordo ou convenção coletiva possam determinar a redução do intervalo, que, ainda assim, estará sujeita ao cumprimento de outras condições a serem verificadas pelo MTE.

3

O projeto, subsidiariamente, atualiza a redação do dispositivo, modificando a denominação do Ministério do Trabalho e retirando a menção ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, que foi extinto pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, e que foi sucedido, neste aspecto, pelo próprio Ministério do Trabalho (que na época se denominava Ministério do Trabalho e da Previdência Social).

Em razão dos fundamentos que expusemos, pedimos aos nossos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967
Lei nº 12.619, de 2012).

(Vide Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos

5

serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014, que *altera a alínea “p” do §9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição.*

RELATOR: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014, de autoria do Senador Blairo Maggi, altera o art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, introduzindo dispositivo que possibilita a isenção da contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao pagamento de programa de previdência complementar. Atualmente, o referido instrumento legal só permite esta isenção nos casos em que o programa de previdência complementar da empresa cubra a totalidade dos funcionários.

O PLS nº 9, de 2014, foi encaminhado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, em 04 de fevereiro de 2014. No prazo regimental não foram apresentadas emendas

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais, nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos atinentes à seguridade e previdência social.

Como enfatizado na justificção do Projeto de Lei em apreço, a Carta Magna, em seu art. 202, bem como a Lei Complementar nº 109, de

2001, art. 68, estabelece que as contribuições pagas pelo empregador em benefício dos empregados não constituem parcela do salário de contribuição, para fins de incidência previdenciária. Entretanto, esse mesmo entendimento não está acolhido na Lei nº 8.212, de 2001. Esta prevê o pagamento pelo empregador da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela das contribuições pagas pelo empregador em benefício de seus empregados, salvo nos casos em que a pessoa jurídica empregadora disponibilizar o programa de previdência complementar à totalidade de seus funcionários.

Ora, hoje, no Brasil, muitas empresas têm recorrido a estratégias que possibilitam o acesso de seus funcionários a programas de previdência complementar sem que no entanto isso seja feito de maneira a abranger a totalidade do corpo funcional. Especificidades concernentes ao tamanho das empresas, seu campo de atuação e mesmo à sua capacidade funcional têm levado os empresários a decisões outras que não a da montagem de programas de previdência complementar internos e abrangentes. Há possibilidades diversas, fruto de negociações com as diferentes categorias funcionais e que têm redundado em arranjos distintos para os quais os funcionários têm sido contemplados.

O resultado, no entanto, é que a legislação vigente tem penalizado tais práticas. O próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), à luz da Lei nº 8.212, tem reiterado a posição de cumprimento daquela legislação, confirmando as autuações às empresas. No limite, o pagamento adicional a que estão submetidas as empresas constituem um significativo incremento nos custos da produção, e a conseqüente perda de competitividade.

O Projeto de Lei nº 9, de 2014, visa assim, sanar uma impropriedade que por ora atinge a boa parte das empresas brasileiras, reestabelecendo o espírito original da Lei, inscrito na Carta Maior, bem como na Lei Complementar nº 109, e reduzindo custos que tanto oneram nossa produção.

Por fim, em vista de se tratar de decisão terminativa, é mister que se busque analisar também os aspectos jurídico-normativos. Assim, no que tange à constitucionalidade, juridicidade e à regimentalidade, nada há que prejudique o projeto. O texto segue a boa norma, cumprindo plenamente os requisitos de clareza e objetividade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 9, DE 2014

Altera a alínea “p” do § 9º do art. 28 Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre as contribuições efetivamente pagas por pessoa jurídica relativas a programa de previdência complementar na composição do salário de contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 28.**

.....

§ 9º

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

.....” (NR)

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (CF), no *caput* do art. 202, dispõe que o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. O § 2º do mesmo dispositivo determina que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que trata do regime de previdência complementar, em seu art. 68, repete o texto do § 2º do art. 202 da CF, enquanto que o § 1º do art. 69 da mesma norma estipula a não incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária.

Dessa forma, note-se que tanto a Constituição quanto a Lei Complementar nº 109, de 2001, ao tratar das contribuições pagas pelo empregador à entidade de previdência complementar, em benefício de empregado, enunciam que elas não integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Contudo, a Lei nº 8.212, de 1991, que ora buscamos alterar, na alínea “p” do § 9º do art. 28, de forma inconstitucional, em nosso entendimento, restringiu a norma de

3

não incidência apenas aos casos em que a pessoa jurídica empregadora disponibilizar o programa de previdência complementar à totalidade de seus empregados e dirigentes. Apesar das inúmeras impugnações realizadas em âmbito administrativo à aplicação deste dispositivo legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), tem mantido as autuações, interpretando as normas indicadas acima de maneira literal e restritiva.

A cobrança de contribuições previdenciárias sobre o pagamento à previdência complementar, ocasionada pela restrição da Lei nº 8.212, de 1991, gera custos diretos para as empresas, aumentando sobremaneira suas despesas e tirando-lhes competitividade. Efetivamente, não há razoabilidade na norma que determina a não incidência apenas quando o programa for extensível a todos os empregados. Vejamos o exemplo dos trabalhadores cuja remuneração não supera o teto fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, portanto, não teriam interesse na previdência complementar.

Diante do exposto acima, estamos propondo alteração na redação da alínea “p” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, para retirar a exigência de extensão do programa de previdência complementar a todos os empregados, alinhando o dispositivo à Constituição. Contamos com o apoio dos nobres colegas para aperfeiçoar e aprovar esta matéria.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

(Vide Lei nº 8.222, de 1991)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos

5

termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

~~III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.~~

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

6

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. ¹²

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~c) as gratificações e verbas, eventuais concedidas a qualquer título, ainda que denominadas pelas partes de liberalidade, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) 13 (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

7

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

9

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela~~

10

~~empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 15~~

~~t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).~~

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

11

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

1ª PARTE - DELIBERATIVA

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2014, pretende alterar o texto do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.

Segundo o autor, essa exigência de um estágio terminal não é razoável: “A intenção do disposto no inciso é apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida”. Registra, em seguida, que as dificuldades financeiras para o tratamento de doenças graves começam antes de que esse estágio seja atingido e exigem cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

Na justificção está consignado, também, o direito constitucional à saúde e indisponibilidade de tratamentos eficazes, em muitos casos, na rede pública de saúde. Há registro, ainda, de que a jurisprudência entende serem meramente exemplificativas as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo que se pretende modificar.

Finalmente, o autor aponta outras normas legais que beneficiam pessoas portadoras de doenças graves, sem exigir, entretanto,

que os pacientes estejam “em estágio terminal”. Essa exigência, de resto, não estaria em consonância com a dignidade da pessoa humana.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é a norma principal no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e insere-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, cremos que é difícil contestar os argumentos do autor. Afinal, para que servem os recursos financeiros quando a pessoa humana encontra-se em estágio terminal de uma doença? Talvez sirvam para evitar prejuízos aos parentes e herdeiros ou às empresas que operam serviços ligados à saúde.

Mas, o principal interessado, na imensa maioria dos casos, não será beneficiado. Enquanto que, em se tratando de doenças graves, sempre resta uma esperança de cura que tem, certamente, mais possibilidades de ocorrer com o aporte de um crédito que acabará por beneficiar a todo o núcleo familiar.

Por outro lado, o FGTS é um recurso associado ao trabalho do titular do direito e uma reserva que deve servir justamente para os momentos de dificuldade. Outras hipóteses de utilização desses valores teriam muito menos razões de ser como, por exemplo, a integralização de cotas do FI-FGTS ou mesmo o investimento em habitação. Nada é mais importante do que a saúde, diz a sabedoria popular.

Difícil, também, é encontrar argumentos mais consistentes do que aqueles expostos pelo autor, no momento em que justifica a proposição. Está em questão a dignidade humana e a manutenção da esperança para os trabalhadores e seus dependentes, com doenças graves. Sabemos que pequenos gestos podem fazer grandes diferenças e, em muitos casos, o saque dos recursos do fundo pode significar a cura ou uma sobrevida digna.

Ademais, o que é uma doença grave hoje pode tornar-se tratável em pouco tempo e precisamos evitar, a todo o custo, que as sequelas sejam irreversíveis. Vejamos o exemplo dos portadores do vírus HIV, que podem movimentar o FGTS, nos termos do inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Antes se tratava de uma síndrome condenatória e hoje, embora submetidos a controle intensivo, os portadores podem prorrogar a sua existência por prazos indefinidos.

Por todas essas razões, não cremos que a aprovação da proposta em análise possa ser objeto de contestação. A regulamentação da norma poderá ser atualizada, com mais eficácia e agilidade do que as normas legais podem fazer, permitindo que sejam maximizados os benefícios do uso dos recursos do FGTS para tratamento da saúde.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014:

, Presidente

, Relator 3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PLS 198/2014
00001

EMENDA Nº – CAS
(ao PLS nº 198, de 2014)

O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, modificado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

‘Art. 20.

.....

.....

XIV – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por uma das seguintes doenças graves, além de outras definidas em regulamento:

- a) Alienação mental;
- b) Artrite reumatoide severa;
- c) Cardiopatia grave;
- d) Cegueira;
- e) Contaminação grave por radiação;
- f) Doença de Paget em estado avançado, osteíte deformante;
- g) Doença de Parkinson;
- h) Esclerose múltipla;
- i) Espondiloartrose anquilosante;
- j) Fibrose sistica;
- k) Hanseníase;
- l) Hepatopatia grave ou hepatite crônica do tipo C;
- m) Lupus
- n) Miastenia grave;
- o) Nefropatia grave;
- p) Paralisia irreversível e incapacitante;
- q) Tuberculose ativa, em tratamento;

.....

§ 22. A inclusão de uma doença grave, que tenha acometido o titular da conta ou um de seus dependentes, na relação daquelas que ensejam a isenção do Imposto



SF/15509.44272-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

de Renda sobre Proventos de Qualquer Natureza – Pessoa Física – IRPF, implicará a liberação da conta do FGTS, nos mesmos termos do inciso XIV deste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, introduz alteração na Lei do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para permitir a liberação dos saldos do referido Fundo sempre que o trabalhador ou seus dependentes for acometido de doença grave. Antes a liberação era restrita aos pacientes em estado terminal. A definição de quais seriam as doenças justificadoras da liberação dos saldos ficaria a cargo do regulamento.

Indiscutível o mérito da proposta. Entendemos, no entanto, que é chegada a hora de oferecer, na legislação, um rol mais completo de doenças graves, suscetíveis de justificar o saque do FGTS. Precisamos acabar com a insegurança jurídica atual sobre esse tema e diminuir as demandas judiciais pela liberação dos saldos. Principalmente porque a legislação do FGTS, muito restrita, traz apenas referências específicas sobre os portadores do HIV e as vítimas de neoplasia maligna. Os demais estão incluídos no rol genérico das doenças graves, que dependem de norma regulamentar.

Enquanto isso, o Poder Judiciário vem avançando no tratamento da matéria e por decisão do TRT da 4ª Região foram incluídas mais 12 (doze) doenças no rol daquelas que merecem a liberação do Fundo. Por outro lado, a Receita Federal possui uma relação própria de doenças que ensejam a isenção do Imposto de Renda. Cada instância acaba tendo uma visão própria do problema.

Nessas condições, o tratamento dado a cidadãos contribuintes e a trabalhadores acaba não sendo igualitário. Pessoas em estado mais grave, muitas vezes, ficam sem poder sacar o seu FGTS, enquanto outros, portadores do HIV, por exemplo, sacam, mesmo podendo viver vinte ou trinta anos sem desenvolver a doença. No âmbito tributário, a mesma pessoa pode ficar isenta do imposto sobre a renda e, no entanto, não conseguir sacar o seu FGTS.

Estamos propondo, então, elevar ao patamar de lei a possibilidade de saque do FGTS para as hipóteses em que os trabalhadores forem acometidos por 17 (dezesete) doenças. Essa relação não é fechada. O regulamento poderá incluir outras, conforme evoluam os tratamentos e os diagnósticos. Estamos prevendo, também, que as doenças eventualmente incluídas entre as justificadoras de isenção de imposto de renda, sejam consideradas, automaticamente, como hipóteses de liberação dos saldos do fundo.

Em vista do exposto, conto com o apoio dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda, que trará benefícios para a saúde pública e algum alívio para



SF/15509.44272-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

trabalhadores e seus familiares que enfrentem doenças graves no núcleo familiar e os danos econômicos que acompanham essas patologias.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**
(PSB/MA)





SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 198, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a saúde constitui-se em um dos requisitos essenciais para o exercício pleno da vida. A dignidade da vida humana, fundamento da República brasileira, não pode ser exercida sem condições de saúde adequada. Partindo dessa premissa, esta proposição objetiva alterar a possibilidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos trabalhadores ou qualquer de seus dependentes acometidos por doenças graves, independentemente de estar em estágio terminal.

O FGTS foi criado na década de 1960 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Mensalmente, os empregadores depositam, em nome do empregado e vinculado ao contrato de trabalho, o valor correspondente ao FGTS. Os recursos depositados constituem uma poupança vinculada do trabalhador.

Embora tenha a finalidade central de proteção ao trabalhador, o Fundo passou a ter outras destinações ao longo de sua existência, como a de financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

A Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece no art. 20 as situações em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta. Podemos dividir os casos de saque do FGTS em três grandes grupos: a) situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador; b) obtenção de recursos para financiar a casa própria; e c) outros.

O inciso XIV, do art. 20, da referida Lei traz a possibilidade de saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Este inciso enquadra-se, portanto, em situação na qual se presume a situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador.

Entretanto, não parece razoável a exigência de que se esteja em estágio terminal para usufruir do benefício. A intenção do disposto no inciso é de apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despender gastos maiores em busca de uma sobrevida. Contudo, antes de se atingir tal estágio, o trabalhador e sua família já enfrentam severas dificuldades no tratamento de doença grave que requer cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

A possibilidade de que o trabalhador saque o saldo do seu FGTS no momento em que descobre que está acometido de doença grave ou qualquer de seus dependentes, pode significar a viabilidade de um tratamento de saúde adequado ao demandado pela doença, impedindo que o portador chegue ao “estágio terminal”. Antes disso, o saque do FGTS pode significar até mesmo o convalescimento ou a estabilidade em sua saúde, a depender da doença e do seu estágio.

3

Acreditamos, dessa forma, que o tratamento diferenciado aos portadores de doenças graves se justifica em face da situação de necessidade constante de custear tratamentos de saúde. A saúde constitui-se em direito de todos os brasileiros, entretanto, infelizmente sabemos que parte da população ainda não consegue acesso a todas as ações necessárias ao enfrentamento de suas doenças.

Com frequência, aliás, o tratamento necessário nestes casos não se encontra disponível na rede pública de saúde. Assim, o recurso financeiro adicional do FGTS permitirá ao trabalhador evitar ou postergar o estágio terminal da doença grave, dando-lhe forças e possibilidades para enfrentar a situação.

Devemos lembrar, nos termos constitucionais, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos. Nesse sentido, a alteração aqui proposta vai ao encontro do dever do Estado de implementar políticas que objetivem a melhoria da saúde e dignidade da população.

O saque do FGTS é um instrumento tão relevante para a garantia da dignidade da pessoa humana que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol contido no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, é meramente exemplificativo, tendo em vista a finalidade social da medida, e, por isso, tem-se admitido o saque do saldo em virtude de doenças graves não contidas na legislação (nesse sentido **REsp n. 853.002/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2006).

Não podemos concordar que é consonante com a dignidade da pessoa humana, exigir-se que o trabalhador chegue a um estágio terminal de saúde para ter direito a sacar o saldo de sua conta no FGTS e tentar uma sobrevida, impedindo que busque um tratamento de saúde que melhor lhe satisfaça antes que chegue ao referido estágio.

Note-se que outras leis que concedem benefícios a pessoas portadoras de doenças graves não há essa exigência de que “esteja em estágio terminal”, como, por exemplo, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil, que prevê a prioridade processual em todas as instâncias aos portadores de doenças graves, e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece a isenção do Imposto de Renda aos rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de diversas doenças consideradas graves.

Por fim, caberá ao regulamento estabelecer os casos de doenças graves que possibilitarão o saque do FGTS.

Considerando justa e meritória a proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,
Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

5

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

6

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

7

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

8

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel

9

residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

(...)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

(...)

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,

10

esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...).

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12529/2014

2ª PARTE - COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE

1